

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

PROCESSO:	03101/2023-TCERO
JURISDICIONADO	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALERO
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO	Verificação da regularidade na aplicação de recurso financeiro disponibilizado por meio de suprimento de fundos na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Processo n. 100.021.000415/2023-84.
RESPONSÁVEIS:	Roger André Fernandes , CPF n. ***.285.302-**, Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia – ALERO; e Vitor Hugo de Almeida , CPF n. ***.864.789-**, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
RELATOR	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos, especificamente, da verificação da regularidade na aplicação de recursos financeiros operado por servidor da Assembleia Legislativa do Estado, por meio de suprimento de fundos, conforme Processo nº 100.021.000415/2023-84.

2. A fiscalização teve origem a partir da recepção de documentação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, que versa sobre a solicitação de informações, por meio do Ofício nº 000005/2023 - CAEX – ID 1452788 - CAEX (Notícia de Fato nº 2023000100333611), relativamente a suprimentos de fundos e encaminhamento de eventual prestação de contas de gastos de cartão corporativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, visando subsidiar apuração preliminar em curso naquele órgão, considerando a notícia de que a ALE/RO não tinha mantido informação no portal da transparência sobre as despesas realizadas pelo “suprimento de fundos”, objeto da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

recente Resolução 528/2023/ALERO (05024/23 – ID 1453956)

2. HISTÓRICO

3. O Corpo Técnico emitiu Relatório Técnico Inicial (ID 1506644), no qual concluiu que houve concessão de suprimento de fundos mediante o empenho de valor no cartão corporativo da ALE/RO, relacionado à Resolução 528/2023, sem a devida justificativa e caracterização de urgência; e que foram adquiridos, sem licitação, itens de decoração com características de bens de luxo para o Gabinete da Presidência da ALE-RO. Acrescenta que o tomador do suprimento de fundos deixou de prestar contas no prazo legal, além de utilizar valores do adiantamento com itens pessoais.

4. Após a regular instrução, o Conselheiro Relator, aquiescendo o opinativo do Corpo Técnico, prolatou a Decisão Monocrática – DM 0007/20243-GCJEPPM (ID 1518368), na qual determinou que a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, promovesse a audiência dos responsáveis para que, querendo, apresentassem alegações de defesa, juntando documentos que entendessem necessários para sanar as irregularidades a cada um imputadas.

5. Em seguida, após a expedição dos mandados de audiência, os responsáveis apresentaram justificativas/defesa, anexando documentação suporte das alegações. Entretanto, foram apresentadas de forma intempestiva.

6. Ainda assim, em preservação ao direito de ampla defesa, o Conselheiro Relator, por meio de despacho individual (ID 1534053 e ID 1534049), admitiu a juntada de forma excepcional dos documentos apresentados, ao tempo que determinou a remessa dos documentos para juntada aos autos - Processo PCe nº 03101/23/TCE/RO, bem como sua análise.

7. Desta feita, os autos vieram a esta Unidade Técnica para o cumprimento do item “V” da Decisão Monocrática - DM- 007/2024-GCJEPPM-TCE-RO (ID 1518368).

2.1. Consulta ao SPJ-e

8. Considerando as disposições do art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que determina que: “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

9. Considerando a orientação da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e no intuito de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos junto a este Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

10. Registre-se que em consulta ao sistema SPJ-e não foram localizadas imputações em nome do agente: Vitor Hugo de Almeida, CPF n. *****.864.789- ****, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

11. Em contrapartida, fora localizada imputação em nome de Roger André Fernandes, CPF n. *****.285.302-****, Secretário Geral da ALE/RO, conforme doc. ID 1577158.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Roger André Fernandes (CPF nº ***.285.302-****), Secretário Geral da ALE/RO à época dos fatos.**

12. De início, é importante registrar as irregularidades atribuídas ao Sr. Roger André Fernandes.

13. O Item I da Decisão Monocrática - DM- 007/2024-GCJEPPM-TCE-RO (ID 1518368), determinou que se promovesse a audiência do então Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, para apresentar razões de justificativas, juntando documentos que entendesse necessários, para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 5.1, letras “a” e “b” do relatório técnico (ID 1506644).

14. Referido item 5.1 e respectivas alíneas, tem a redação seguinte:

[...]

“5.1 – Expedir mandado de audiência para o Sr. Roger André Fernandes, CPF n. *****.285.302-****, Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia ALE/RO, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em virtude de ter:

a) deixado de atuar com diligência no exercício das suas atribuições com comprovada omissão no dever de supervisão hierárquica e prática de ato administrativo de gestão ou outro ato omissivo correlacionado com as irregularidades apuradas, em desacordo com o art 1º, inc.I, alínea a, c e inc. IV, alíneas a, d e f da Resolução N. 461/2019;

b) autorizado a abertura processual e realizado a disponibilização de suprimento de fundos ao suprido, sem quaisquer justificativas, em inobservância ao art. 37 “caput” c/c inciso XXI, 37 da Constituição Federal”.

[...]

15. Pois bem.

16. O defendente, antes de adentrar na defesa das imputações que lhe foram

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

feitas, apresentou vasta argumentação sobre a tempestividade da apresentação de sua defesa. Desta feita, considerando que essa questão é fato superado pelo despacho do Conselheiro Retator (ID 1534053), que admitiu a juntada de forma excepcional dos documentos apresentados, e que determinou a remessa dos documentos para análise, entende-se como desnecessária qualquer discussão sobre esse tema.

17. Sobre as imputações apontadas como de sua responsabilidade, o defendente apresentou as alegações que se sintetiza a seguir (ID 1533043 – pág. 3).

18. Em sua defesa, o responsável argumenta que o suprimento de fundos foi concedido ao Chefe de Gabinete da Presidência, por se tratar à época, de necessidade urgente da Presidência da ALE-RO para ambiências que não tinham condições de serem utilizadas naquelas dependências, fossem equipadas de mobília e recursos aptos a permitir a utilização e o emprego da sua serventia no mister de atender os parlamentares e recepcionar reuniões de chefes de estados, autoridades entre outros.

19. Aduz que inexistente relação hierárquica entre o defendente e o tomador do suprimento de fundos, visto que o Gabinete da Presidência está contido em local distinto do defendente na estrutura política organizacional da ALE, conforme disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 1.056/2020. E que por essa razão não era sua atribuição diligenciar junto ao suprido para que o mesmo prestasse contas dos recursos recebidos, visto essa atribuição de “coordenar e controlar as prestações de contas dos responsáveis por valores e dinheiro” ser exclusiva da Superintendência de Finanças, por sua Divisão de Execução Financeira, conforme versa o anexo VII da Lei Complementar nº 1.056/2020.

20. Desta feita, entende não ser possível ser responsabilizado por omissão da prestação de contas do suprimento de fundo em tela, por quanto a função de acompanhar e controlar a prestação de contas, é da Superintendência de Finanças.

21. Sobre o Item 5.1 “b”, que aponta ter autorizado a abertura processual e realizado a disponibilização de suprimento de fundo ao suprido, sem quaisquer justificativas, em inobservância ao art. 37 “caput” c/c inciso XXI, 37 da Constituição Federal, o defendente assevera entender que as suas ações no processo não caracterizam violação de quaisquer princípios da legislação brasileira.

22. Aduz que não se pode confundir responsabilidade com obrigação, e que não existe qualquer obrigatoriedade prescrita, formal ou tácita que determine que eventual ato de concessão de suprimento de fundos deveria ser melhor fundamentada, justificada ou detalhada.

23. Afirma que a abertura do processo de suprimento de fundo se deu de forma regular, cumprindo os requisitos mínimos necessários e adequados, detalhando

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

quais os elementos de despesa, a ação programática, e o valor, bem como requereu às demais secretarias que envidassem esforços no apostilamento dos autos, conforme fez prova encartada em sua defesa (ID 1533043 – pág. 9).

24. Mencionou que art. 2º da resolução nº 528/2023, regulamento que intuiu o suprimento de fundo eletrônico no âmbito do Gabinete da Presidência da ALE-RO, estabelece que a autorização ocorreria por natureza de despesa, ficando em regime de adiantamento, sempre precedida de empenho e de dotação própria, sendo o que foi devidamente feito, não existindo qualquer irregularidade.

25. Nos argumentos conclusivos de sua defesa, o defendente discorre não visualizar qualquer contribuição a eventual irregularidade, destacando que a prestação de contas do suprimento de fundo em questão, sequer foi apreciada, não se vislumbrando a ocorrência de prejuízo aos cofres da ALE-RO. De outra forma, afirma que nenhum resultado negativo fora observado, ao contrário, as aquisições e contratações propostas foram efetuadas; os pagamentos foram feitos; foram prestadas contas dos recursos; o mobiliário adquirido fora incorporado ao patrimônio; não havendo resultado outro, que não o bem público.

26. Reitera a responsabilidade da Superintendência de Finanças, do dever de analisar e acompanhar a prestação de contas do suprimento de fundo, não cabendo tal função, rotina ou atribuição à Secretaria Geral da ALE-RO.

27. Aduz que, que quanto aos dois itens detectados pelo Corpo Técnico, todos foram devidamente esclarecidos e evidenciado que não existe qualquer participação ou conduta que possa vinculá-lo aos fatos, e que não existe qualquer irregularidade de fato ou prejuízo ao erário.

28. Ao final, requer a exclusão de responsabilização, bem como, que suas razões de defesa sejam julgadas procedentes, por considerar não existir qualquer omissão ou negligência dispostas nos Item 5.1 letra “a” e “b”, dos achados de auditoria – Relatório Técnico Preliminar (ID 1506644 – pág.16), não configurando qualquer ação ou omissão, bem como inexistente o dolo ou má-fé ou grave infração às normas legais.

29. Nota-se que o defendente entende que não deveria ter sido responsabilizado, pelas impropriedades apontadas, vez que realizou atos administrativos característicos de gestor público, sua condição no presente caso.

30. Sobre o tema, é importante registrar que no âmbito dos processos administrativos, faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo a autorizar que se impute ao agente público responsabilidade pelo cometimento de impropriedades perante essa Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

31. Isto é, o ordenamento jurídico pátrio não autoriza a responsabilização de agente público de forma objetiva.

32. Quanto à responsabilidade do gestor, sabe-se de seu caráter subjetivo, cuja imputação depende da verificação do nexo de causalidade entre a irregularidade identificada ou o dano experimentado e o comportamento do agente.

33. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.

34. Nessa linha já julgou esta Casa de Contas, consoante acórdão APL- TC 00037/2023, prolatado nos autos do processo 1888/2020:

3. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetivados fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.

35. Para que excessos e injustiças não sejam cometidas junto aos agentes públicos, deve-se atentar para que não reste dúvida quanto a sua responsabilidade. E somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

36. Não há no presente caso, indicativo de que o defendente tenha cometido ação ou omissão que tenha concorrido para qualquer dano ao erário. Embora com atraso, o suprimento de fundo foi prestado (ID 1533070), e seu objetivo foi alcançado.

37. Ademais, cabe registrar que, conforme disposto na Lei Complementar nº 1.056/2020, que Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, existe uma divisão exclusiva para coordenar e controlar as prestações de contas dos responsáveis por valores e dinheiro. Desta feita, não há o que se falar em responsabilidade do gestor no dever de supervisionar a apresentação da prestação de contas do suprimento de fundo, em atenção a segregação de funções.

38. Quanto a irregularidade descrita no item 5.1 “b”, ter autorizado a abertura processual e realizado a disponibilização de suprimento de fundos sem quaisquer

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

justificativas, da mesma forma, acata-se a defesa para afastar a responsabilidade do defedente. Não se verifica que a autorização dada pelo defedente tenha transbordado da regulamentação contida na Resolução n. 528/2023 (ID 1457820).

39. Assim, não existindo evidências concretas que o agente tenha praticado ação ou omissão concorrente para a ocorrência de danos ao erário, entendemos que a responsabilidade do defedente deve ser afastada.

3.2. Das razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Vitor Hugo de Almeida (CPF **.864.789.), Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, à época dos fatos.**

40. Da leitura da Decisão Monocrática DM-0007/2024-GCJEPPM-TCE-RO (ID 1518368), verifica-se que o defedente foi chamado em audiência para apresentar suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências evidenciadas no Relatório Técnico (ID 1506644 – pág. 2), o qual foi acolhido pelo Conselheiro Relator. Vejamos:

5.2 – Expedir mandado de audiência Vitor Hugo de Almeida, CPF n. ***.864.789-**, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa o Estado de Rondônia-ALERO, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em virtude de ter:

a) agido em possível desacordo com os deveres e proibições impostas aos servidores públicos do estado de Rondônia, enriquecer sem justa à custa de outrem, usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes de acervo patrimonial do Poder Público, em desacordo com o art. 154, inc. X e art. 155, inc. IX, da Lei Complementar 68/1992 (estatuto do servidor público do Estado de Rondônia);

b) deixado de prestar contas, no prazo regulamentar, de valores públicos sob a sua guarda e administração, agindo em desacordo com o art. 7º da Resolução n. 528/2023;

c) realizado aquisições reiteradas de objetos de mesma natureza e mesmo ramo, caracterizando fracionamento de despesa desacordo com o estabelecido no art.75, §1º, inc. I da Lei n. 14.133/21 e em desacordo com o art.75, §1º, inc. II da Lei n. 14.133/21.

d) aquisições de itens que podem ser considerados bens de luxo, ou seja, de qualidade superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, em desacordo art. 20 da Lei 14.133/21.

41. O defedente, atendendo o chamamento da Corte, apresentou razões de justificativas (ID 1533065), acompanhadas de vasta documentação suporte.

42. As alegações de defesa apresentadas para cada um dos itens apontados

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

como de sua responsabilidade se sintetiza a seguir.

43. No que tange a possível utilização de recursos públicos em proveito próprio (5.2 – “a”), o defendente argumenta que não ocorreu qualquer proveito, benefício ou vantagem para sua pessoa na utilização do suprimento de fundo.

44. Afirma que o que existiu foi tão somente um erro quando da utilização do meio eletrônico de pagamento, visto o cartão corporativo ser muito parecido com seus cartões pessoais, além de possuírem a mesma senha.

45. Aduz que, antes mesmo da manifestação da Corte ou da ALE-RO, ao perceber o equívoco de que, algumas despesas pessoais foram pagas com o suprimento de fundo, pediu para realizar a devolução. Ao tempo que solicitou que os valores fossem atualizados antes antes da efetiva devolução.

46. Por fim, fez o encarte da atualização dos valores (ID 1533065 – pág. 4), bem assim, do comprovante de transferência do valor atualizado (ID 1533065 – pág. 5).

47. Sobre esse apontamento de irregularidade, o próprio Relatório Técnico Preliminar (ID 1506644), apontou que o suprido já havia reconhecido o erro nos gastos com o cartão corporativo e proposto ao Relator a juntada do comprovante de restituição dos valores aos cofres da ALE-RO.

48. Desta feita, considerando a comprovação da devolução dos recursos utilizados em despesas pessoais pelo suprido (ID 1533074), bem assim o mesmo ter demonstrado que, tão logo ter percebido o erro, providenciou a devolução dos recursos públicos a origem, o que denota que não houve dolo ou má-fé, esta unidade técnica conclui pelo acatamento das justificativas e documentos apresentados, devendo a responsabilidade do defendente ser afastada neste ponto.

49. Especificamente sobre o apontamento constante do item 5.2 “b”, por ter deixado de prestar contas, no prazo regulamentar - art. 7º da Resolução n. 528/2023, o defendente argumenta que a prestação de contas não foi apresentada no prazo regulamentar em decorrência de acontecimentos alheios e técnicos, sem dolo ou má-fé de sua pessoa.

50. Aduz que durante o prazo de aplicação do suprimento, houve substituição dos sistemas de processo eletrônico, e que não ocorreu a migração do processo para o novo sistema, o que ocasionou acúmulo de procedimentos e atuações do suprido, acabando por se exaurir o prazo devido, sem ser alertado, face a inexistência de sistematização do processo de suprimento de fundo eletrônico, perdendo-se assim, o prazo regulamentar.

51. Argumenta que, a situação não resultou em qualquer prejuízo à ALE, visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

as despesas terem ocorrido dentro do prazo de aplicação, havendo portanto, somente o atraso na apresentação da prestação de contas.

52. Fez registrar que a norma que estabeleceu o suprimento de fundo eletrônico no âmbito da Assembleia Legislativa não foi regulamentada, tampouco definidas as formas que ocorreriam diversos procedimentos administrativos, o que de certa forma dificultou a tempestividade da apresentação da prestação de contas.

53. Por fim, acentua que na esfera administrativa, para a responsabilização do agente, necessária a conjugação do prejuízo ao erário e o dolo do responsável, o que, segundo o defendente não ocorreu. Desta feita, por sua compreensão, dada a inexistência de dano ao erário e a ausência de dolo, pugna pelo afastamento da responsabilização administrativa, ao tempo que solicita a regularidade dos atos decorrentes do suprimento de fundos.

54. Ao analisar detidamente os argumentos apresentados para esse item, verifica-se que o defendente não se esquivou de que a prestação de contas do suprimento de fundo fora feito com atraso.

55. Entretanto, apresentou argumentação lógica para o atraso, fundamentada na implantação de novo sistema de processo eletrônico e da não migração do processo de suprimento para o novo sistema. Argumentou ainda que além do pequeno atraso, nenhum prejuízo ao erário foi verificado. Ademais, verifica-se que a prestação de contas fora efetuada (ID 1533070)

56. Do exposto, em vista dos argumentos apresentados pelo defendente, de que fatos alheios a sua vontade foram determinantes para a ocorrência de atraso na apresentação da prestação de contas do suprimento de fundo, mas que não houve qualquer prejuízo a ALE-RO, conclui o corpo técnico, que as razões de defesa devem ser consideradas, afastando por consequência a responsabilidade atribuída ao agente.

57. Com referência ao que foi apontado no item 5.2 “c”, por supostamente ter realizado aquisições reiteradas de objetos de mesma natureza e mesmo ramo, caracterizando fracionamento de despesa, o defendente argumenta que não ocorreu qualquer fracionamento, que as aquisições realizadas ocorreram respeitando os limites impostos pela norma, apresentando a tabela a seguir para comprovar a alegação:

Natureza da despesa	Valor
33.90.30 – Material de consumo	R\$ 49.611,90
44.90.52 – Equipamento e material permanente	R\$ 49.752,56
	R\$ 99.364,46

58. Aduz que essa informação está disposta no anexo 3 apresentado como suporte das alegações (ID 1533067), que o limite de R\$ 50.000,00 não fora extrapolado,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

tampouco no exercício de 2023 ocorrera na ALE-RO aquisição de material permanente análogo aos que foram adquiridos por meio do suprimento de fundos, não tendo desobedecido assim o disposto no art. 75, §1º, inc. I e II da Lei nº 14.133/21.

59. Menciona que o art. 3º da Resolução nº 528/2023-ALE-RO estabelece que as despesas com suprimento de fundos podem ser realizadas também para atender despesas eventuais com aquisição de bens e serviços que exijam pronto pagamento, inclusive viagens, e ainda para atender despesas de pequeno vulto. Que essa autorização reforça a legalidade e a regularidade das aquisições feitas, visto as despesas terem atendido a necessidade de dar condições ao Presidente, à Mesa Diretora e ao Parlamento de terem uma acomodação adequada e a altura de recepcionar Chefes de Estado, e outras autoridades.

60. E finaliza a justificativa para esse item, argumentando que as aquisições com o referido suprimento de fundo ocorreram em dois elementos de despesas distintos, sendo material permanente e material de consumo, e que a soma de cada um não ultrapassou R\$ 50.000,00, não ocorrendo por tal lógica o fracionamento.

61. Ao analisar de forma detida as razões de defesa e documentos trazidos pelo defendente, verifica-se que os argumentos apresentados devem prosperar. Vejamos.

62. O Defendente fez juntar documentos (ID 1533077 – Relatório de Cadastro de Bens Patrimoniais) e (ID 1533078 – Relatório de Entrada de Materiais de Consumo), nos quais estão listados todos os bens adquiridos por conta do suprimento de fundo, em cuja somatória individualizada por natureza de despesa, é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

63. O cerne da imputação feita nesse item é que foram realizadas aquisições reiteradas de objetos de mesma natureza e mesmo ramo, caracterizando fracionamento de despesas.

64. Em se tratando de classificação da despesa pública, “Material de consumo” e “Equipamentos e material permanente” pertencem a grupos de natureza de despesas distintos. Enquanto o material de consumo é do grupo “Outras Despesas Correntes”, os equipamentos e material permanente pertencem ao grupo “Investimentos”.

65. Grupo de Natureza de Despesa é uma agregador de elemento de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

66. Assim, diante dos argumentos e documentos apresentados pelo defendente, conclui-se que a irregularidade apontada deve ser afastada.

67. Relativamente ao apontamento constante do item 5.2 “d”, relacionado a aquisições de itens que podem ser considerados bens de luxo, ou seja, de qualidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, em desacordo art. 20 da Lei 14.133/21, o defendente argumenta que o obstáculo para aquisição de bens de luxo não significa que a administração pública não tenha que se preocupar com a qualidade do objeto.

68. Aduz que, muitas vezes o administrador prefere comprar um produto mais barato – sem a qualidade desejada, a comprar um produto um pouco mais caro, mas com a qualidade pretendida. Disso, conclui que nem sempre o produto com o menor preço é a melhor escolha, e acrescenta que, quando os agentes públicos tiverem essa consciência, estarão trazendo à tona o núcleo do processo licitatório, que é a proposta mais vantajosa para a administração pública.

69. Pontua que, nesse aspecto, se visualiza a existência de permissão legal para justificar a aquisição dos bens pelo regime de suprimento de fundo, especialmente porque se enquadram em compras especiais de pequeno vulto, nos termos do art. 13, inc. VI da Res. Nº 111/05, c/c art. 3º, incs. I e II da Res. Nº 528/2023, ambas da ALERO.

70. Para dar maior robustez aos argumentos, o defendente cita que no mesmo sentido é a linha do Decreto Federal nº 10.818/2021, que regulamenta o disposto no art. 20 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadro dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo, cujo destaque é o art. 4º, a seguir transcrito:

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão do da entidade.

71. Nesse ponto, o defendente aproveita para destacar que a estrita atividade inerente ao Gabinete da Presidência exige que os bens constantes do seu acervo tenha qualidade e características superiores aos demais setores da Assembleia Legislativa, não sendo enquadrados como bens de luxo, mas sendo uma exceção expressa à vedação do art. 20 da Lei nº 14.133/2021, concernente à aquisição de bens de luxo.

72. Ressalta que a particularidade do Gabinete da Presidência da ALE-RO não foi destacada no Relatório Técnico Preliminar, que não foi levado em conta a representatividade da maior autoridade do Poder Legislativo, que tem a atribuição de receber, promover cerimônias e eventos oferecidos às diferentes personalidades do mundo político, empresarial, diplomático, além das mais diversas entidades e seus dirigentes ou funcionários, que são constantemente recebidas no Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

73. Reforça que a aquisição de bens de consumo de alta qualidade para suprir as estruturas da administração é necessária em determinadas situações específicas, como por exemplo para a compra de produtos diferenciados para suprimento da Presidência da Assembleia Legislativa, para fins estritamente relacionados a solenidades e recepções de chefes de Poder e demais autoridades.

74. Acrescenta que deve existir certa discricionariedade dos ordenadores e responsáveis, prestigiando o bom senso e a razoabilidade, que no caso, se perneia pela necessidade dos bens adquiridos em correlação com as ações promovidas pela peculiaridade do ambiente político institucional.

75. Arremata que todos os bens adquiridos já foram revestidos para a Administração Pública, conforme se pode visualizar em documento anexo a justificativa, com número de tombamento, elemento contábil e respectivo valor atualizado de cada bem constante do acervo (ID 1533077).

76. Ao final, por não existir qualquer anotação de prejuízo ao erário, dolo ou malversação dos recursos do suprimento de fundo, solicita a supressão do apontamento de irregularidade.

77. Na análise dos argumentos trazidos pelo defendente, é certo que peculiaridade do Gabinete na Presidência da Assembleia Legislativa merece ser levada em consideração. Assim, deve ser com o gabinete de todos os chefes de poder, a exemplo do Gabinete do Governador, do Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça, e demais órgãos, como Tribunal de Contas e Ministério Público, que devem dispor de ambiente adequado para a recepção de autoridades.

78. De outra forma, há nos documentos apresentados pela defesa, elementos suficientes para se concluir que os objetivos a que se destinavam o suprimento de fundo foram plenamente alcançados. Todos os bens adquiridos foram disponibilizados ou incorporados ao acervo da Assembleia Legislativa, sendo ao final prestada contas do suprimento de fundo utilizado.

79. Assim, considerando se tratar de caso específico, em que as peculiaridades do Gabinete da Presidência da Assembleia tem que ser levada a efeito, concluímos que os argumentos da defesa devem ser acatados.

4. CONCLUSÃO

80. Por todo o exposto, proferida a análise das defesas apresentadas, considerados os argumentos de documentos que os acompanham, conclui-se por saneadas as irregularidades inicialmente apontadas, afastando-se, por consequência a responsabilidade dos jurisdicionados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização

5.2. Julgar regulares os atos de gestão consistente utilização de suprimento de fundos apurados nestes autos, de responsabilidade dos Senhores, **Roger André Fernandes**, CPF n. *****.285.302-****, Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia – ALERO, e **Vitor Hugo de Almeida**, CPF n. *****.864.789-****, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, conforme fundamentação exposta no tópico 3 deste relatório.

5.3. Arquivar os autos, após medidas de estilo.

Porto Velho-RO, 27 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

Auditor de Controle
Externo Matrícula n. 91

Supervisão:

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria
100/2024

Em, 27 de Maio de 2024



JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Mat. 91
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Maio de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR